

# Estupro: assimetrias de gênero, submissão da mulher e o mito da imparcialidade jurídica

*Rape: gender asymmetries, women subjugation and the legal impartiality myth*

---

## **Mariana Carneiro Rosa**

Aluna do 8º período de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [marianacarneiorosa@hotmail.com](mailto:marianacarneiorosa@hotmail.com)

## **Marcos Antônio Silva Almeida**

Professor do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

Orientador do Trabalho.

E-mail: [marcosasa@unipam.edu.br](mailto:marcosasa@unipam.edu.br)

**Resumo:** O presente artigo aborda o crime de estupro, qualificando-o como um crime de gênero, resultado da submissão das mulheres, da falsa ideia de superioridade masculina e da cultura patriarcal. Para tanto, foram estudados o conceito e os estereótipos de gênero, a submissão da mulher e de sua sexualidade, as imagens edificadas socialmente da vítima e do agressor e a postura do operador do direito. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, foi possível concluir que o crime de estupro, apesar de configurar como uma violação à sexualidade do indivíduo, nada tem de sexual e não está associado ao prazer, sendo assim uma violência de gênero, fruto do patriarcado e relacionado ao domínio e submissão das mulheres pelos homens.

**Palavras-chave:** Estupro. Estereótipos de Gênero. Violência de Gênero. Submissão da Mulher.

**Abstract:** This article deals with the crime of rape, describing it as a gender crime, a result of women subjugation, the false idea of male superiority and patriarchal culture. For that, the concept and gender stereotypes, women subjugation and sexuality, the socially constructed images of the victim and the aggressor, and the attitude of the Law operator were studied. Through bibliographic and documentary research, it was possible to conclude that the crime of rape, although constituting a violation of individual sexuality, is not associated with sexual aspects and pleasure, therefore it is considered as gender violence, a result of patriarchy and it is related to the domain and subjugation of women by men.

**Keywords:** Rape. Gender Stereotypes. Gender Violence. Subjugation of Women.

---

## **1 Introdução**

A violência contra a mulher é caracterizada como uma das violações mais praticadas e menos reconhecidas no âmbito dos direitos humanos no mundo. Grande parte dos casos de violência são motivados e perpetrados apenas e tão somente pela condição de mulher da vítima. Dentre as várias formas de violência, o trabalho de conclusão de curso destinou-se a debater especificamente o estupro, delito tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

O artigo desenvolvido aborda o delito acima mencionado, sob o enfoque das causas ligadas ao cometimento desta violência e à possível vinculação do ato com as

questões de gênero. Especificamente, a pesquisa se destinou a investigar se o estupro estaria ligado à satisfação sexual do agressor ou seria um crime político, relacionado ao domínio e submissão das mulheres, fruto do patriarcado.

O presente estudo se restringiu a vítima feminina, por serem elas, tradicional e majoritariamente, as ocupantes do polo passivo do delito. Frente à indagação principal, também foi objetivo deste abordar as questões de gênero, a construção social do estereótipo da mulher, o controle de sua sexualidade, bem como alguns aspectos referentes à vitimologia, dado que a imagem da vítima edificada pela sociedade insiste em afirmar a ocorrência do crime de estupro como consequência natural de determinado comportamento. Apesar de todos os avanços na seara da igualdade entre os sexos, a conduta feminina ainda é vista como fator determinante para a ocorrência do crime.

A inclusão do debate de gêneros no âmbito jurídico é fruto de um processo de participação ativa das mulheres na política mundial. Entretanto, não obstante todos os direitos conquistados, a violência e a opressão feminina são maculadas com tolerância e incentivo social, o que é facilmente percebido, por exemplo, na cultura do estupro, contexto no qual a violência à dignidade sexual é entendida como normal e justificada pelo comportamento da vítima. Portanto, é de grande importância para o direito a inclusão das discussões sobre violência de gênero e demais implicações para a desconstrução de estereótipos e preconceitos.

Para a construção deste trabalho, utilizou-se da pesquisa teórica, consistente na discussão de ideias. Quanto ao método de pesquisa, foram empregados a pesquisa bibliográfica, através do estudo de doutrinas, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e demais materiais da dogmática jurídica provenientes de meios impressos e eletrônicos, e, ainda, a pesquisa documental, uma vez que o trabalho fez breves análises de decisões de tribunais brasileiros.

## *2 Considerações introdutórias acerca do delito de estupro*

O delito de estupro é definido como o constrangimento de qualquer pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, que é conceituada como a cópula entre vagina e pênis, ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, que abrange todos os atos de natureza sexual. O tipo prevê ainda modalidades qualificadas, que se configuram quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou quando a vítima do crime é menor de 18 e maior de 14 anos, e por último, se da conduta resultar morte.

O citado crime é das formas de violência mais antigas da história da humanidade, uma vez que sempre foi reprimido pelas sociedades, como também das espécies de maior gravidade por abranger violação múltipla a bens jurídicos de grande relevância, como a liberdade, a integridade física, a honra, a saúde individual e, em último grau, a vida. (NUCCI, 2012, p. 37).

O estupro, do da antiguidade até o período medieval, era considerado como crime contra a propriedade, figurando como sujeitos passivos o pai ou marido da mulher violentada. A partir do século XVI, passa a ser visto verdadeiramente como agressão sexual, que maculava a honra da família da vítima, estigmatizando a mulher

como impura e indigna. Do final do século XVIII até o centenário seguinte, configurou-se como uma fase de avanços sociojurídicos em relação à percepção da violência, ocorrendo notável ampliação dos delitos de natureza sexual, sendo compreendidos como crimes contra os costumes. (LIMA, 2012, p.12).

Até meados do ano de 2009, as mulheres eram as únicas vítimas do crime de estupro, dado que a redação legal do tipo trazia o seguinte texto: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. O homem também era considerado como o único sujeito ativo capaz de cometer o delito, visto que o crime abrangia apenas a conjunção carnal. Demais condutas eram subsumidas pelo delito de atentado violento ao pudor.

A possibilidade da prática do crime entre marido e mulher era divergente na doutrina, sendo que grande parte entendia pela impossibilidade; nesse sentido, as palavras de Julio Fabbrini Mirabette e Renato N. Fabbrini (2007, p.407) determinam que “Entendo que o estupro pressupõe cópula ilícita e que a conjunção carnal é dever recíproco dos cônjuges”.

Exigia-se também que a oposição da vítima ao ato sexual forçado se desse com veemência; era necessário que a vítima resistisse com toda sua força e energia, não bastando apenas uma ausência de adesão, recusa verbal ou oposição passiva. (MIRABETTE; FABBRINI, 2007, p. 409).

No Brasil, os crimes sexuais perduraram com a titulação de “crimes contra os costumes” até 7 de agosto de 2009, quando então o Título VI, do Código Penal, teve sua redação alterada pela Lei nº 12.015/09, passando a prever os chamados “crimes contra a dignidade sexual”. Como bem assevera Greco (2017, p.1), a expressão contida no título em que se localizavam tais tipos penais já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos, a tutela não mais tinha como foco a forma como as pessoas deveriam se comportar perante a sociedade, mas sim a salvaguarda de sua dignidade sexual.

A manutenção por décadas do crime de estupro em sede de crimes contra os costumes revela a ocorrência de verdadeiro julgamento moral da vítima e do acusado, em detrimento ao ato sexual forçado praticado, negando a condição de crime contra a pessoa e permitindo a imposição de regras morais e sociais sobre a liberdade sexual do indivíduo. (SILVA, 2010, *on-line*).

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, houve uma alteração em relação ao bem jurídico tutelado pelo crime de estupro, deixando de ser um delito contra o costume, algo moralmente imposto, passando a proteger a dignidade sexual da pessoa violentada. Nesse sentido, afirma Nucci:

Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. [...]. Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais. (NUCCI, 2012, p. 35-36).

A tutela da dignidade sexual está intimamente ligada à liberdade do próprio corpo e de manifestação da sexualidade, dissociadas do comportamento imposto pelo Estado às pessoas por conveniências sociais, sendo decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que se protege o indivíduo de qualquer ato de natureza sexual praticado mediante violência ou sem expresso consentimento, salvaguardando como consequência de atos degradantes e desumanos. Para Almeida (2017, p.198):

São atributos da dignidade humana, os seguintes: a) respeito à autonomia da vontade, b) não coisificação do ser humano, c) garantia do mínimo existencial e d) respeito à integridade física e moral. Esses atributos estão ligados pela noção básica de respeito ao outro, que sintetiza todo o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em 24 de setembro de 2018, o Brasil deu grande passo em relação à tutela dos direitos das mulheres através da promulgação da Lei nº 13.718/18. A novel legislação alterou o Código Penal para tipificar o crime de importunação sexual, condutas consideradas anteriormente como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, criminalizadas após os conhecidos casos de assédio em transportes públicos. O diploma legislativo ainda trouxe causa de aumento de pena ao estupro coletivo e ao corretivo, que é aquele praticado contra lésbicas e gays pela sua opção sexual. Por fim, a Lei acima mencionada ainda tipificou a pornografia de revanche e a publicação de imagens íntimas de mulheres nas redes sociais.

Apesar dos importantes avanços na condição de vida das mulheres, nas legislações que tutelam seus direitos e o respeito à manifestação de sua sexualidade, a opressão feminina ainda é uma realidade, e suas consequências não devem ser subestimadas, tampouco ignoradas, condições essas que só serão superadas através da participação cada vez maior das mulheres pela promoção de sua dignidade sexual através da discussão e da luta contra o sexismo.

### **3 Gênero, poder e crime**

Neste capítulo, serão analisados o conceito de gênero, os papéis socialmente impostos a homens e a mulheres, a influência da cultura patriarcal no comportamento da sociedade brasileira, na justificação de tais atitudes e no controle exercido sobre a sexualidade da mulher.

Pretende-se, ainda, discutir todas as questões frente à violência de gênero, sob enfoque principal do crime de estupro.

#### **3.1 O que se entende por gênero?**

A princípio, é necessário tecer algumas considerações preliminares. O termo sexo é utilizado para as distinções físicas entre homem e mulher, entretanto socialmente essas diferenças vão além dos aspectos biológicos, influenciando diretamente na forma de socialização e controle social. Em contrapartida, a expressão

gênero permite analisar a identidade feminina e masculina sem reduzi-las ao plano biológico e, conseqüentemente, às funções determinadas em virtude de um fundamento natural. Em suma, a utilização do termo gênero busca afirmar que a concepção de masculinidade e de feminilidade não é natural ou biológica e sim sociocultural. (ROSSI, 2015, p.10).

O senso comum e o saber científico, de forma geral, mantêm o discurso de que as desigualdades existentes entre homens e mulheres são justificadas pelas diferenças biológicas entre os sexos. Tal justificativa fez com que muitos acreditassem que os papéis sociais de cada um estivessem predeterminados pelo nascimento. Entretanto, na década de 1970 surge o conceito de gênero, expressão inicialmente utilizada pelas feministas norte-americanas, responsável por questionar a ideologia de superioridade biológica masculina. (LIMA, 2012, p.6)

Nesse sentido, afirma Vera Pereira Regina de Andrade:

Gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 70 do século passado quando, sob o influxo do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, estendeu seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se, doravante, como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, papéis e relações entre homens e mulheres, nas sociedades modernas. (ANDRADE, 2004, p. 1).

Conforme sintetiza Machado (2013, p.12), as representações de gênero, disseminadas de forma a perpetuar estereótipos e estigmas, tem a finalidade, mesmo que não explicitamente, de continuar a representar as características dos gêneros como duais e antagônicas, naturalmente desiguais pela predeterminação biológica, sempre reforçando a ideia de que as mulheres são inferiores aos homens.

### 3.1.1 Papeis socialmente impostos e a sexualidade, sob controle, da mulher

A dominação masculina é fruto de uma cultura denominada como “patriarcal”, que constitui uma organização social baseada no poder do pai e na subordinação feminina, e que pode ser definido como um sistema de dominação, em que os homens detêm direitos e deveres negados às mulheres, tornando-as inferiores socialmente por justificativas de cunho biológico e naturalístico (HAHN; JUNGES, 2014, p. 174).

Lia Zanotta Machado (2000, p. 3 *apud* WEBER, 1964, p. 184) conceitua:

Chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas.

A desigualdade de gêneros e o controle da sexualidade feminina, construídos ao longo da história humana, são reflexos da cultura patriarcal, estrutura que ainda hoje integra as relações hierárquicas e familiares brasileiras e que, de certo modo,

justifica o naturalismo e a passividade de grande parte da população frente ao papéis que lhe são impostos.

Apesar de grandes avanços em relação aos direitos das mulheres, os estereótipos criados para figuras feminina e masculina continuam sendo reproduzidos e introduzidos na criação e nos costumes sem que se tenha clara percepção de que homens são criados de forma sexualmente livre e dominadora, enquanto a criação das mulheres, desde a infância, é direcionada ao papel de mães e esposas, tendo sua sexualidade reprimida e condicionada exclusivamente à reprodução.

Conforme aduz Saffioti (1987, p. 8), não é difícil verificar que homens e mulheres ocupam posições diferentes na sociedade brasileira. A identidade do homem e da mulher perante a coletividade é construída de acordo com o papel que o senso comum espera que seja desempenhado pela categoria do sexo, sendo delimitado com bastante precisão o campo que pode ser atuado por cada um. Em relação aos papéis socialmente impostos à mulher, escreve Beauvoir com brilhantismo:

Ninguém nasce mulher; torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 2016, p. 11).

Opõe-se por vezes o “mundo feminino” ao universo masculino, mas é preciso sublinhar cada vez mais que as mulheres nunca construíram uma sociedade anônima e fechada, estão integradas na coletividade governada pelos homens e na qual ocupam um lugar de subordinadas. (BEAUVOIR 2016, p. 407-408).

É possível observar ainda que o comportamento esperado das mulheres e dos homens é sempre antagônico, sendo necessária a existência de qualidades consideradas masculinas para que possam existir as características femininas.

Nesse sentido, leciona Andrade (2004, p. 84-85) ao abordar os estereótipos criados pela sociedade, afirmando que ao homem é delegado um papel de sujeito produtivo, apto a atuar na esfera pública em relações de propriedade e trabalhista, desempenhando um papel de homem racional/ ativo/ forte/ potente/ guerreiro/ viril/ público/ possuidor.

Em contrapartida, às mulheres é reservado papel subordinado, destinando-as à esfera privada, atribuindo ao sexo feminino o trabalho doméstico e a função reprodutora; a mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/ subjetiva/ passiva/ frágil/ impotente/ pacífica/ recatada/ doméstica/ possuída.

O senso comum colabora com a falsa ideia de inferiorização do gênero feminino perante o masculino, bem como exerce controle sobre a sexualidade da mulher, esfera em que se aguçam as desigualdades perpetradas pelos paradigmas de gênero, haja vista que é nesse campo que os estereótipos são propagados com mais intensidade. Alecrim, Silva e Araújo (2014, p. 163) atentam-se ao controle da sexualidade feminina imposto pelo papel social destinado às mulheres:

A questão de gênero [...] vai muito mais além de fatores biológicos, faz parte das conjunturas política e socioeconômica referentes aos próprios papéis sociais que se alteram a depender da cultura. [...] criou-se a ideia da mulher apenas como ser procriador, sendo sua obrigação ter filhos e se, por vontade própria ou motivos biológicos, ela não corresponder a tal expectativa, passa a ser vista como desrespeitadora do papel social que lhe é imposto.

Nesse mesmo sentido, escreve Simone de Beauvoir (2016, p. 126):

O “destino anatômico” do homem é, pois, profundamente diferente do da mulher. Não é menos diferente a situação moral e social. A civilização patriarcal destinou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito de satisfazer seus desejos sexuais. [...] Desde as civilizações primitivas até os nossos dias sempre se admitiu que a cama era para a mulher um “serviço”.

A mulher é o sujeito “desempoderado” da sociedade, sem o domínio inclusive do próprio corpo, tendo o seu comportamento rigidamente controlado e pautado na construção social de um ser inferior e domesticado. Assim, aquelas que fogem do padrão esperado pelo senso comum e agem de forma sexualmente livre, comportamentos claramente admitidos aos homens, são taxadas como “fáceis” ou prostitutas. E pior, essa fuga dos padrões serve ainda como justificativa para cometimento de uma infinidade de atos violentos, inclusive o estupro.

### 3.2 A violência de gênero

Conforme salientado anteriormente, desde os primórdios as mulheres são subordinadas e condicionadas às vontades masculinas. A elas é relegado papel subsidiário na sociedade, tendo ainda a sua sexualidade reprimida e condicionada unicamente à reprodução. É sabido que a cultura patriarcal foi apoiada pela religião e pela ciência, os quais forneceram “explicações” para o papel submisso da mulher. Entretanto, a despeito do apoio fornecido pelas Instituições, a imposição de comportamentos a mulheres buscou um respaldo ainda mais obscuro, a violência.

A esse tipo de violência, que pode se manifestar nas formas física e/ou psíquica, praticada apenas pela condição de mulher da vítima e manifestada como uma forma de “correção” àquelas que desrespeitaram o que lhes foi socialmente imposto, denomina-se violência de gênero, nas palavras de ROSSI (2015, p. 19):

A violência pode se manifestar em sua forma física, intrafamiliar, doméstica, violência psicológica/moral, sexual, econômica/financeira, institucional, patrimonial, etc. E, quando essas formas de violências são perpetradas contra a vítima por conta de sua identidade de gênero, ou seja, mulher, está-se diante da violência de gênero.

Consoante explica Machado (2013, p. 21), a violência contra a mulher é um fenômeno existente desde as eras mais ancestrais, sendo, entretanto, invisível aos olhos da sociedade, devido aos fundamentos patriarcalistas que são usados como

justificação. Os discursos de manutenção do *status quo* com a dominação masculina cada vez mais sutil fizeram com que o uso da violência fosse internalizado e não mais contestado, principalmente em relação àquelas que fogem dos padrões e estereótipos femininos tradicionalmente exigidos. Em suma, a prática desse tipo de violência é fruto do processo de socialização.

Sob essa perspectiva, é inserido o crime de estupro, um dos mecanismos de controle historicamente mais frequente e amplamente ignorado pelas instituições patriarcais, que reforçam a dominação feminina pela masculina. Segundo Silva (2013, p. 1), o estupro não vitimiza apenas mulheres, como também, homossexuais, travestis, crianças de ambos os sexos e outros grupos vulneráveis. Entretanto, embora atinja outras minorias, é nas relações de gênero mais frequentemente praticado e ainda justificado perante a imagem submissa e objetificada da mulher.

Apesar de configurar com um “ato sexual” forçado, o crime de estupro nada tem haver com sexualidade e prazer. Meninas de poucos meses até mulheres de idades avançadas tem sofrido de violência sexual, e o que se percebe é que a violência não é praticada pela busca por sexo, por atração erótica ou virilidade exacerbada, mas sim como reafirmação de quem manda. (VILHENA; ZAMORA, 2004, p. 116)

Com as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/09, admitiu-se a possibilidade de o crime de estupro ser praticado por qualquer pessoa, entretanto, na maioria esmagadora dos casos, o citado delito é cometido por homens contra mulheres. Nesse sentido, explica Andrade que:

Ao emitir a mensagem de que “qualquer” um pode realizar o estupro obscurece que é um crime caracteristicamente praticado pelos homens contra as mulheres (de um gênero contra o outro) e um atentado a sua sexualidade, próprio de uma sociedade na qual existe hierarquia de gêneros. E que alguma responsabilidade das estruturas existirá para explicar o fato “paradoxal” de que mulheres não estupram, e que a violência sexual, o assédio, o medo, formam parte do controle cotidiano ao qual “elas” se veem submetidas [...]. (ANDRADE, 2003, p. 101-102).

De acordo com a Nota Técnica “Estupros no Brasil: uma radiografia segundo dados da Saúde”, elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a cultura do machismo, subproduto do patriarcalismo e disseminada implicitamente, coloca a mulher como um objeto de desejo sexual e de propriedade do homem, legitimando diversos tipos de violência, como o estupro.

A pesquisa acima referida estabeleceu um perfil dos crimes de estupro ocorridos no Brasil, a partir de dados do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN) do ano de 2011. Constatou que, em 12.087 casos notificados, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino e que, em 70% desses casos, a violência foi perpetrada contra crianças e adolescentes. Inferiu que a maioria categórica dos agressores é do sexo masculino, independentemente da idade da vítima, sendo que a mulher é autora em apenas 1,8% dos casos, quando a vítima é criança.

O estudo deduziu ainda que, em geral, 70% dos crimes de estupro são cometidos por parentes, namorados ou amigos, conhecidos da vítima, fato que indica

que o principal inimigo está dentro dos lares, que a violência sexual nasce em casa e que depende do comportamento da vítima.

Dessa forma, é possível concluir que a organização social ainda é pautada na dominação do gênero masculino sobre o feminino, dominação essa que, além de ser amplamente apoiada e justificada pelas instituições, utiliza-se da violência de gênero como meio eficaz para assegurar a submissão das mulheres.

#### *4 Do seio social à prática criminal*

Nesse capítulo, serão abordadas questões quanto à construção das imagens da vítima e do agressor perante a sociedade e a prática criminal. Pretende-se analisar o preconceito arraigado na sociedade sob o enfoque das pessoas violentadas e dos autores do crime de estupro.

Para tanto, serão ponderadas a visão sociocultural e a postura do operador do direito e brevemente apreciados alguns julgados brasileiros.

##### *4.1 Construção sociocultural das imagens da vítima e do agressor*

Como visto acima, as construções dos estereótipos de gênero guiam o que é ou não aceito socialmente, entretanto, além da imposição rígida de papéis, a sociedade costuma ainda julgar aquelas que já se encontram em profundo sofrimento, as mulheres vítimas de estupro.

É sabido que, por um grande período de tempo, esse crime teve como bens juridicamente protegidos a propriedade e, posteriormente, os costumes, relegando um papel subsidiário à dignidade sexual e à integridade das mulheres atingidas por tal violência.

Entretanto, a despeito das mudanças legislativas em relação ao que é protegido pela criminalização da violência sexual, a sociedade, ainda hoje, procura justificar o estupro em relação às atitudes das mulheres vítimas. Explicam Vilhena e Zamora (2004, p. 117):

O estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Frequentemente utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativos. Ignora-se, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que “a mulher na verdade queria” permite trivializar o estupro, relativizá-lo, em muitos casos, e até considerá-lo excitante, não apenas na pornografia, como também na esfera legal, já que é comum que à vítima caiba o ônus da prova, isso quando não é transformada em ré.

Para as massas, o comportamento e a vida pregressa da mulher estão diretamente associados à possibilidade de ela mesma sofrer uma violência sexual. Em verdade, os modelos de conduta entendidos como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de se evitar um estupro. Se a mulher é cuidadosa e não se desvia dos ditames comportamentais do seio social, certamente tem

menores chances de ser vítima. Paradoxalmente, se a mulher se comporta como “desonesta”, é como se a mesma contribuísse para a ocorrência do crime. Em resumo, para o seio social a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual está imbricado com a sua moral sexual. (LIMA, 2012, p. 17-18).

Observa-se que culturalmente é entendido que quem tem que se proteger e se comportar de forma a evitar a violência sexual é a mulher. Em nenhum momento, o homem é questionado, visto que sua sexualidade é considerada irrefreável, e o assédio, praticado por eles, é tido como normal. Sendo assim, são comuns questionamentos às mulheres violentadas sobre o que estavam vestindo no momento do crime, se haviam ou não consumido bebida alcoólica, se estavam desacompanhadas e por qual motivo transitavam na rua em horários avançados.

Em contrapartida, enquanto as mulheres vítimas são questionadas acerca de aspectos referentes à sua moral social e sexual, os homens autores do crime têm sua imagem socialmente construída como a de “doentes” e/ou “psicologicamente desequilibrados”. O estuprador é construído socialmente como um indivíduo com algum desvio comportamental, o que torna irreal a possibilidade de homens de comportamento sexual adequado serem considerados como criminosos.

Pensamento que, conforme comprovado anteriormente pela pesquisa elaborada pelo IPEA, é completamente dissociado da realidade, visto que, em 70% dos casos de estupros, essa violência é praticada por homens muito próximos às vítimas, evidenciado que normalmente o autor do estupro e demais violências sexuais são àqueles tidos como “cidadãos de bem” e não a figura de um sujeito desequilibrado criada pelo imaginário social.

Nesse sentido, completa Marina Torres de Costa Lima (2012, p. 18):

O discurso desigual que transfere à mulher vítima do crime de estupro a responsabilidade sobre a violência sofrida acarreta verdadeira tolerância social para com as agressões sexuais. A mídia, a religião, a política, o sistema de justiça criminal, entre outras instituições, costumam banalizar os efeitos do crime, fazendo com que a própria vítima incute em si o sentimento de culpa, o que costuma engordar as chamadas cifras negras do crime. Em sabendo do pesado julgamento social de sua conduta, a vítima, em enorme parte dos casos, assume a sensação de vergonha por ter sido estuprada, preferindo resguardar-se de todo o desgaste que uma possível denuncia traria.

O seio social busca uma conduta errada da vítima, para justificar o comportamento do agressor e amenizar a sua punição. Em um passado não muito distante, media-se a inocência da vítima pela sua condição social, idade e se era virgem ou não. Atualmente, a vitimização passou a ser medida pelas roupas, recato e a forma como a mulher administra a sua sexualidade. Existe substancial diferença entre a indignação de um estupro praticado contra uma mulher tida como recatada e aquele cometido contra uma mulher vista como sexualmente livre e, portanto, indigna. (DIOTTO; SOUTO, 2016, s/p).

Por todo exposto, não é difícil a percepção sobre por que a chamada “cultura do estupro” ainda é tão presente no Brasil, tal crime é normalizado e tolerado pela comunidade e instituições, uma vez que é justificado pelo comportamento da vítima e

pela lógica da honestidade/desonestidade da mulher. O pensamento popular ainda perdura no sentido de que são as meninas, ensinadas desde muito cedo, que devem portar-se de modo a “evitar” atos de violência sexual.

#### 4.2 *A postura do operador do Direito e a duplicação do sofrimento*

A reprodução de visões de gênero estereotipadas não se limita apenas ao meio informal. Surpreendentemente ou não, o pensamento popular de submissão feminina é reproduzido em todas as esferas do Sistema de Justiça Criminal, que é um universo dominado por homens e que perpetua concepções patriarcalistas e machistas. Convicções essas que teriam que ser completamente dissociadas do Direito, visto que, em tese, este deveria ser um caminho para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, mas que, contrariamente, atua como agente perpetuador das desigualdades. (LIMA, 2012, p. 19).

Nesse sentido, quando a mulher violentada procura o sistema de justiça criminal, a fim de buscar a penalização de seu agressor, encontra, no operador do direito um perpetuador da violência de gênero e a duplicação do seu sofrimento. Para Andrade (2016, p. 99), além da violência sexual, a mulher se torna vítima da violência institucional do sistema penal que repercute a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais. Nas palavras da autora:

O julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira ‘reputação sexual’ que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, 2016, p. 98-99).

Em termos gerais, por ocuparem lugar subsidiário na sociedade, o direito a ter voz não é oportunizado às mulheres, situação que se agrava quando elas são vítimas de violência de gênero. Pelas circunstâncias em que ocorrem os estupros, geralmente em local ermo ou na intimidade dos lares, esses delitos são, regra geral, de frágil conjunto probatório, limitando-se, muitas vezes, ao depoimento da vítima. Entretanto, a despeito da extrema importância da palavra da violentada nos casos de estupro, visto que, em grande parte dos crimes, é o principal meio de prova, as declarações das mulheres são embasadas em sua vida pregressa e vistas com descrédito.

Conforme explica Rossi (2015, p. 49-50), para desenvolver os processos criminais os magistrados, basicamente, contrapõem as declarações prestadas por

vítima e agressor. Sendo assim, quando há a negativa por parte do suposto criminoso, a investigação se transfere da reprodução do fato para a análise do comportamento pessoal dos envolvidos. Essas avaliações são impregnadas de estereótipos e discriminações.

Para Figueiredo (2002, p. 151),

os valores que as decisões judiciais procuram proteger em primeiro lugar ainda são a virgindade, o bom nome das mulheres, a família nuclear, o casamento, a santidade do lar, e não os direitos e liberdades sociais e sexuais da mulher moderna. Como todos os tipos de mulheres são vítimas de estupro, não somente jovens virgens ou senhoras idosas, muitas mulheres que não conseguem se enquadrar no protótipo da vítima “genuína” descobrem-se fora do manto protetor da lei, e muitos agressores acabam sendo absolvidos ou recebendo formas amenas de punição legal. A conclusão é que o tratamento dado, tanto ao agressor quanto à vítima em julgamentos de estupro dependem em grande parte da representação discursiva do evento e de seus autores.

A depreciação da palavra da vítima, principalmente nos casos de estupro em que violentador e violentada tem certo grau de proximidade, é feita inclusive pela doutrina criminalista brasileira. Nas palavras de NUCCI (2015, p. 204):

Em delitos sexuais, mormente os que envolvem pessoas conhecidas anteriormente, com laços de sangue ou emocionais a situação se altera. A vítima, nessas situações, tende a narrar os fatos de modo originariamente parcial, buscando denegrir o réu e salientar a inocência completa da parte ofendida.

Consoante salienta LIMA (2012, p. 22), para a vitimologia a averiguação sobre o comportamento da vítima não se trata meramente de uma reprodução de estereótipos e preconceitos, senão de um necessário exame de um aspecto que pode alterar toda compreensão do evento criminoso, estampada no art. 59 do Código Penal Brasileiro, o comportamento da vítima é circunstância judicial que deve ser levado em conta pelo magistrado na fixação da pena. Ou seja, “por mais típico, ilícito e culpável que seja o fato de estuprar alguém, a crueldade desse delito será dirimida caso fique demonstrado que a vítima não se enquadrava nos padrões impostos socialmente”. (LIMA, 2012, p. 21-22)

Com o corpo invadido, a moral posta em dúvida e o psicológico completamente abalado, a porcentagem das mulheres que procuram o sistema de justiça em busca da punição da dignidade que lhes foi retirada encontra julgamentos, descrédito e despreparo. Ao narrar o acontecido revivem a crueldade sofrida sob visões preconceituosas e estereotipadas. Questionadas sobre seu comportamento durante e anteriormente ao crime, as vítimas de estupro que buscam por justiça encontram no operador do direito um duplicador do seu sofrimento.

#### 4.3 Análise crítica de alguns julgados

Com o escopo de exemplificar tudo o que foi exposto neste trabalho, serão trazidas e brevemente analisadas decisões judiciais brasileiras que externam no campo jurídico pensamentos misóginos decorrentes da cultura patriarcal e papéis de gênero. A liberdade sexual da mulher é violada por toda uma sociedade e ainda hoje encontra respaldo em um universo que deveria assegurar e buscar a igualdade entre os sexos.

A Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, nasceu exatamente por causa do cenário de impunidade do direito brasileiro em relação à violência de gênero. Maria da Penha Maia Fernandes, homenageada pelo instituto legal, teve que formalizar denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para conseguir a condenação do marido que a violentou durante 23 anos. Na ocasião, o país foi condenado por não dispor de mecanismos suficientes para coibir a prática de violência contra mulher e se viu obrigado a criar o instrumento legislativo em comento.

Assustadoramente, a legislação acima referida foi objeto de questionamento nos autos de nº 222.942-8/06 pelo Juiz de Direito Edílson Rumpelsberg Rodrigues, de Sete Lagoas-MG, que, ignorando a laicidade do Estado, arguiu acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06 e da inferioridade da mulher sob argumentos cristãos, a seguir:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquela que nos rege (...). **Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.** Ora! **A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher** — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem [...]. **O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina**, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente, diferentes. (BRASIL. TJMG. Autos de Processo nº 222.942-8/06. 2007, s/p). (Destaques nossos).

Em sede de crimes sexuais, analisando o recurso especial nº 1.276.434-SP, observa-se que o julgamento da moral sexual das vítimas de estupro não se restringe às mulheres adultas, crianças, que, em tese, deveriam ter presunção absoluta de violência nos crimes de estupro, também tem sua moral questionada sob um crivo machista e estereotipado.

O delito em tela envolve abusos sexuais praticados contra uma menina de 11 anos por seu padrasto vinte anos mais velho. O denunciado, por diversas vezes em continuidade delitiva, manteve com a menor ato libidinoso consistente em sexo anal. Na primeira instância, a magistrada absolveu o denunciado afastando o caráter absoluto da presunção de violência pelo envolvimento emocional da vítima:

Como foi cogitado naquela peça, **[A. P.] não foi vítima de violência presumida e se mostrou determinada para consumir o coito anal com o padrasto. O que fez**

**foi de livre e espontânea vontade, sem coação, ameaça, violência ou temor. Mais: a moça quis repetir e assim o fez.**

**Não pareceu arrependida ou envergonhada, simplesmente fez o que sentiu vontade.** A maneira pela qual se expressou nas diferentes ocasiões deu para divisar o quanto a jovem é desvencilhada de pré-conceitos e preconceitos. **Repetiu mais de vez que gostava do padrasto e quis o contato íntimo. Sabia o que fazia. Não se trata de pessoa ingênua.** (BRASIL. STJ. Resp: 1276434 SP 2011. Relator: Ministro Rogério Shietti Cruz. DJ 07/08/2018. T6 – SEXTA TURMA. DJE 26/08/2014). (Destques nossos).

Ainda em relação a este Recurso Especial, significativo destacar as falas do relator Rogério Cruz em relação aos argumentos adotados pela Juíza de Direito:

Repudiáveis os fundamentos empregados pela magistrada de primeiro grau e pelo relator do acórdão impugnado para absolver o recorrido, reproduzindo um padrão de comportamento judicial tipicamente patriarcal, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitativa, para, somente a partir daí julgar-se o réu. No caso em exame, a vítima foi etiquetada como uma adolescente "desvencilhada de pré-conceitos e preconceitos", muito segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, pois "sabia o que fazia". Julgou-se a vítima, pois, afinal, "não se trata de pessoa ingênua". Desse modo, tangenciou-se a tarefa precípua do juiz de direito criminal que é a de julgar o réu, ou, antes, o fato delituoso a ele atribuído." (BRASIL. STJ. Resp: 1276434 SP 2011. Relator: Ministro Rogério Shietti Cruz. DJ 07/08/2018. T6 – SEXTA TURMA. DJE 26/08/2014).

Confirmando os argumentos levantados neste artigo em relação à análise da vida pregressa das vítimas para a punição do acusado e para enquadrar as mulheres como vítimas genuínas ou não de violências sexuais, importante evidenciar as seguintes decisões, que, paradoxalmente, utilizam de características das violentadas para condenação e absolvição dos criminosos.

Em Apelação Criminal nº 12868 RN 2009.001286-8, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte proferiu decisão confirmando a condenação do acusado de estupro vez que, no caso em tela, não pairavam dúvidas acerca da honestidade da vítima: "*in casu*", considerada a idade da ofendida, bem como não tendo restado comprovado tratar-se de pessoa promíscua, sendo inclusive virgem quando do delito, há de prevalecer a presunção de violência" (BRASIL. TJRN, Apelação Criminal Nº 12868 nº 2009.001286-8. Apelado: Emanuel Heronildes da Silva Junior. Desembargadora Judite Nunes, 2010). Também embasado na vítima, o Tribunal do Rio Grande do Sul proferiu veredito oposto:

A prova dos autos mostrou-se insuficiente para embasar, com a certeza necessária, um veredito condenatório. Percebe-se que o réu mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, que afirmou ter-se apaixonado pelo acusado, com a prática consentida de sexo. **Não há nos autos qualquer indício de violência por parte do acusado. Ademais, a ofendida não era mais virgem quando começou a se relacionar com o réu, do que se conclui que já possuía experiência sexual, não se**

**podendo afirmar que o réu a tenha seduzido.** Não sendo possível no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (BRASIL. TJRS, Apelação Criminal nº 70045425295 RS. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. Data do julgamento: 26/04/2012. Sétima Câmara Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2012). (Destques nossos).

Ainda em relação à imagem da vítima de violência sexual edificada pela sociedade, conforme exemplo trazido por Fátima Burégio (2018, s/p) recentemente, em julgamento de Habeas Corpus no qual o denunciado é acusado de abusar sexualmente de uma estudante enquanto ela dormia depois de ingerir bebida alcoólica, o desembargador Marcos Machado, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, proferiu os seguintes dizeres: “Uma mulher madura, 30 anos, nós não temos aí essa ingenuidade, inclusive de ingerir bebida. Se é fato verdadeiro que houve um relacionamento sexual antecedente então eu já não identifico o fato criminoso entre si.” (G1 MT, 2018, s/p).

No caso acima o Desembargador pondera à gravidade do crime de estupro em relação à idade da vítima e sua experiência sexual anterior. Destaque no argumento de afastar o fato criminoso sob a justificção do agressor e da vítima ter mantido relacionamento afetivo anteriormente ao crime. Discurso no qual é possível constatar a objetificação do corpo feminino e a imputação de um “dever sexual” à mulher para com companheiros atuais ou anteriores. Ademais, contrariando todo o argumento trazido pelo Desembargador, a conduta do acusado configura crime de estupro de vulnerável, conforme leciona o art. 217-A, §1º do Código Penal, visto que a vítima inconsciente não pode oferecer resistência ao ato.

Em decisão mais antiga, é possível apreciar acerca da exigência amplamente difundida pelos tribunais da necessidade de recusa com veemência da vítima ao ato sexual forçado, conforme demonstrado a seguir:

São pressupostos para tipificarem os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor a existência de um constrangimento à vítima para a prática da conjunção carnal e ato libidinoso, respectivamente, mediante violência ou grave ameaça. Portanto, **a condenação do acusado requer provas absolutas da não concordância da vítima com a prática dos atos sexuais, ou seja, há a necessidade da sua oposição sincera e positiva aos atos praticados pelo acusado, para obrigá-la à prática sexual, de forma que não bastam as negativas tímidas**, se o conjunto probatório se direcionar no sentido da manifesta concordância com tais atos. (BRASIL. TJAM. Apelação crim. nº 729/97. Apelante: Rosinaldo de S. Nunes. Apelada: Justiça Pública. Relator: Desembargador Dôglas Evangelista, Amapá, 28 de abril de 1998). (Destques nossos).

Entretanto, a despeito da decisão acima referida ser datada do ano de 1998, é possível encontrar em doutrinas extremamente recentes, *in casu* ano de 2017, doutrinadores renomados exteriorizando concepções machistas e patriarcais acerca das mulheres e do consentimento da vítima nos crimes de estupro:

[...] para que seja efetivamente considerado o dissenso, **temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade**, de quando, momentaneamente, faz parte do jogo da sedução, **pois muitas vezes o “não” deve ser entendido como “sim”**. (GRECO, 2017, p. 28). (Destques nossos).

Por fim, conforme se vê no exemplo trazido por Andrade (2016, s/p *apud* STRECK, 2004, s/p), outra clara amostra de como a Justiça Brasileira já pecou em análises de crimes sexuais, é possível observar no discurso do magistrado, que, além de se valer de concepções machistas, o juiz embasou seu discurso ainda com discriminação social e opiniões racistas, situação que demonstra uma realidade ainda mais dura para a mulher negra e pobre:

A vítima é analfabeta e se mostrou simplória nos contatos com este juízo [...]. Não encontro nos autos provas suficientes para condenar o acusado Celso Alberto, embora reconheça não seja elemento sociável nem de boa vida progressa. Entretanto, pelos outros delitos a ele imputados, está respondendo processo. **Finalizando, custa a crer que o acusado, um rapaz ainda jovem e casado, tenha querido manter relações sexuais com a vítima, uma mulher de cor e sem qualquer atrativo sexual para um homem**. Ante o exposto e com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Celso Alberto da imputação a ele feita na denúncia. (Destques nossos).

Percebe-se em todos os casos apresentados que o crime de estupro é julgado embasado nos atores processuais. Antes de analisar o fato em si, magistrados e demais operadores do direito consideram a vida progressa e a imagem social da vítima e do acusado, enquadrando as mulheres como merecedoras ou não da violência sexual sofrida. A despeito de todo estudo legal necessário para alcançar tais cargos jurídicos e de ser o Judiciário o meio para a defesa dos direitos do cidadão, encontramos, em verdade, um universo que ainda hoje propaga e reafirma preconceitos, estereótipos e a submissão da mulher, demonstrando, dessa forma, o mito da imparcialidade jurídica.

## 5 Conclusão

O presente trabalho de conclusão de curso teve como finalidade a investigação das causas ligadas ao cometimento do crime de estupro. Especificamente se dedicou a responder se tal crime estaria ligado ao desejo sexual do criminoso ou seria um crime de gênero relacionado à submissão das mulheres e da cultura patriarcal.

Para tanto, foram analisados brevemente a historicidade do delito de estupro, crime que sofreu grandes mudanças ao longo do tempo, principalmente em relação ao bem jurídico tutelado pela criminalização da ação. Inicialmente considerado como ato violador à propriedade do pai ou marido da vítima e posteriormente uma violência ligada aos bons costumes, tal delito somente deu enfoque à dignidade sexual da mulher a partir do ano de 2009 no Brasil, com alteração no Código Penal pela Lei 12.015/09.

Foram discutidas as questões de gênero, sendo importante destacar que, desde os primórdios, a submissão da mulher foi justificada por opiniões de cunho naturalístico e biológico, concepções essas que vem sendo desconstruídas lentamente por movimentos feministas que trouxeram, na década de 70, o conceito do termo gênero, buscando explicar os papéis socialmente construídos a homens e a mulheres e a desconstrução da submissão da mulher e do controle de sua sexualidade.

A cultura patriarcal, o machismo estruturado no seio social e os papéis rigidamente fixados aos sujeitos masculinos e femininos culminam em uma sociedade altamente segregacionista e preconceituosa, que relega um papel subordinado às mulheres, sujeito desempoderado e sem autonomia inclusive do próprio corpo.

Através da análise dos papéis socialmente impostos a homens e a mulheres e do controle da sexualidade feminina, passou-se a discutir acerca da violência de gênero. Conceitua-se violência de gênero como a agressão física ou psicológica às mulheres apenas e tão somente pela sua condição de ser mulher, enquadrando-se, nessa definição, o crime de estupro, historicamente utilizado como meio de correção àquelas que fogem do que é socialmente imposto.

Por fim, foi analisada a construção das imagens da vítima e do agressor dos casos de estupro, pelo seio social e pelo Sistema de Justiça Criminal. Nessa seara, observou-se que a propagação de concepções misóginas e machistas causa duplo sofrimento à mulher violentada, que contrariamente é incumbida de provar a sua condição real de vítima, posto que, ainda hoje, grande parte do seio social atribui culpa à mulher violentada sexualmente. Comprovando que, embora retirada do Código Penal, a lógica da “mulher honesta” perdura no imaginário da sociedade.

Por todo exposto, é possível concluir que o estupro, embora classificado como um ato sexual sem consentimento, nada tem de sexual e não é praticado pela lascívia irrefreável do criminoso, mas sim é o fruto mais extremo das assimetrias de gênero.

Ao considerar que tal crime é cometido contra mulheres de todas as idades, desde recém-nascidas até senhoras de idade avançada, e de todas as culturas, inclusive freiras e mulheres de burca, fica descaracterizado o caráter sexual da violência, o despertar erótico do agressor. Homens não estupram para satisfazer desejos, o fazem para deixar claro quem manda.

O artigo buscou descortinar a relação íntima entre patriarcado, gênero e violência contra a mulher, a fim de esclarecer que a violência contra as mulheres é estrutural, presente em todas as camadas da sociedade, e, portanto, naturalizada e disseminada, ainda que implicitamente.

Mais do que comprovar que o crime de estupro não está ligado ao prazer, mas sim é resultado da violência de gêneros e do papel submisso relegado às mulheres desde tempos remotos, este trabalho teve o escopo de desconstruir a naturalização da violência contra a mulher, a objetificação do corpo feminino e os valores machistas internalizados no seio social e jurídico.

O estupro é um delito que afronta, além da dignidade sexual e moral das mulheres, a sua própria honra, seu bem-estar e seu equilíbrio psicológico. Dessa forma, a gravidade do crime não pode ser minimizada mediante uma análise carregada de valores preconceituosos e machistas, sendo fundamental a desconstrução da imagem de subordinação do gênero feminino perante o masculino.

Educar, desconstruir estereótipos, exaltar o poder feminino, debater sobre a violência de gênero e apontar caminhos para compreensão das causas para, conseqüentemente, dirimir a ocorrência dos crimes ligados à dignidade sexual é de grande importância para o desenvolvimento de uma sociedade preocupada em assegurar direitos essenciais a uma existência digna.

### *Referências*

ALECRIM, Gisele Machado. SILVA, Eduardo Pordeus. ARAÚJO, Jailton Macena de. Autonomia da mulher sobre o seu corpo e a intervenção estatal. *Revista Gênero e Direito*, nº 2. Paraíba, 2014. p. 158/176. Disponível em: <https://app.vlex.com/#BR/vid/546287482>. Acesso em: 25 ago. 2018.

ALMEIDA, Sávio Silva de. Para além da moral do macho: a dignidade sexual no código penal brasileiro. *Revista Gênero e Direito*, v.6, nº 02, Paraíba, 2017. p. 195/227. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/download/27925/18380>. Acesso em: 02 ago. 2018.

ANDRADE, Vera Pereira de. *Sistema penal máximo X cidadania mínima*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

\_\_\_\_\_. Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 48/2004. p. 260-290. Maio – Jun/2004. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?* Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2003.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.

BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 07 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 06 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2). Acesso em: 26 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.276.434*, de São Paulo. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: GDA S A. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento em: 26 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Amapá. *Apelação criminal nº 729/97*. Apelante: Rosinaldo de Sousa Nunes. Apelada: Justiça Pública. Relator: Desembargador Dôglas Evangelista, Amapá, 28 de abril de 1998.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Sete Lagoas. *Autos de Processo nº 222.942-8/06*. Sete Lagoas, MG, 01 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439\\_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf). Acesso em: 20 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Apelação criminal nº 12868 nº 2009.001286-8*. Apelado: Emanuel Heronildes da Silva Junior. Desembargadora Judite Nunes. Natal-RN, 17 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 70045425295 RS*. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. Data do julgamento: 26/04/2012. Sétima Câmara Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2012.

BURÉGIO, Fátima. *Sou madura, estudo, festejo com amigas, tomo vinho, dá sono, mas: - Não me estuprem, por favor!*. 2018. Disponível em: <https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/583452883/sou-madura-estudo-festejo-com-amigas-tomo-vinho-da-sono-mas-nao-me-estuprem-por-favor>. Acesso em: 05 set. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.051: Relatório 54/01*. Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

DIOTTO, Nariel. SOUTO, Raquel Buzatti. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. *XIII Seminário internacional - demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867/3764>. Acesso em: 03 set. 2018.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”: como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. *Revista Linguagem em (dis) curso*, vol. 3, n. 1, julho/dezembro, 2002. Disponível em:

<http://linguagem.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/linguagem-emdiscurso/0301/030105.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.

G1 MT. “A culpa nunca é da vítima”, diz Conselho da Mulher sobre desembargador de MT que avaliou que universitária estuprada é ‘madura’. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/a-culpa-nunca-e-da-vitima-diz-conselho-da-mulher-sobre-desembargador-de-mt-que-avaliou-que-universitaria-estuprada-e-madura.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. III,

HAHN, Noli Bernardo. JUNGES, Fábio César. Cultura da violência contra a mulher e o reconhecimento dos direitos humanos. *Revista Direitos Culturais – RDC*. vol. 8, n. 17. janeiro/abril. 2014. p. 167/189. Disponível em: <https://app.vlex.com/#BR/vid/525682670>. Acesso em: 25 ago. 2018.

IPEA. Sistema de Indicadores de Percepção Social – SIPS. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 28 ago. 2018.

LIMA, Marina Torres Costa. *O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica*. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. *Gênero, violência e estupro: definições e consequências*. 2013. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) *Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência*. Brasília: SBP, 2000. Disponível em:

[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf). Acesso em: 12 ago. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal - Volume 2*. Parte especial, arts. 121 a234 do CP. 25 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 4. edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2015.

ROSSI, Giovana. *Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro*. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acesso em: 18 ago. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. In: *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SILVA, Natiene Ramos Ferreira da. *Representações da culpabilização de mulheres vítimas de estupro: uma análise étnico-racial*, 2013. Disponível em: [http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores\\_9edicao/Cat\\_E\\_Graduacao/NatieneRamos.pdf](http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_E_Graduacao/NatieneRamos.pdf). Acesso em: 04 set. 2018.

STRECK, L.L. *O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em Tarrae Brasilis*. Estudos Jurídicos, vol 37, nº 100, maio/agosto 2004.

SWAIN, Tânia Navarro. A invenção do corpo feminino ou “a hora e a vez do nomadismo identitário?”. *Revista do Programa de Pós-graduação em História da Unb*, vol. 8, nº 1-2, Brasília, 2000. (Textos de História). Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/textos/issue/view/676>. Acesso em: 25 ago. 2018.

VALEK, Aline. *Quem me estupro*. Disponível em: <https://www.alinevalek.com.br/blog/2012/09/quem-me-estupro/>. Acesso em: 10 set. 2018.

VILHENA, Julia de. ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. *Revista do Rio de Janeiro*, n.12. Janeiro – Abril, 2004. Disponível em: [http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista\\_12/12\\_dossie\\_JuniaVilhena.pdf](http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf). Acesso em: 04 set. 2018.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica. 1964.